



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

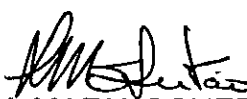
Processo nº. : 13710.002071/96-25
Recurso nº. : 136.226
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : LUCÍLIA D'ALINCOURT FONSECA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.247

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - Na apreciação de reconhecimento de isenção decorrente de moléstia grave, devem ser considerados todos os elementos de convicção e provas que permitam identificar o termo inicial em que a doença foi contraída.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCÍLIA D'ALINCOURT FONSECA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002071/96-25
Acórdão nº. : 104-20.247

Recurso nº. : 136.226
Recorrente : LUCÍLIA D'ALINCOURT FONSECA

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte LUCÍLIA D'ALINCOURT FONSECA, inscrita no CPF sob n.º 020.113.447-00, impugnar o Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda do exercício de 1994, lavrado para incluir rendimentos tributáveis omitidos na declaração. A contribuinte havia declarado rendimentos de 15.927,84 UFIR, pagos pelo Ministério do Exército. A autoridade lançadora incluiu rendimentos tributáveis de 20.027,92 UFIR, com imposto na fonte de 67,06 UFIR, informados pela Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"A impugnante contesta o lançamento (fls. 20), argumentando, em síntese, que é inválida e que recebe pensão do Ministério do Exército, na qualidade de neta de militar, que a sua invalidez lhe confere o direito à isenção do imposto de renda, conforme acórdão de 27/06/1985 da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos (fls. 30).

Argumenta ainda que seria portadora de moléstia grave (espondiloartrose anquilosante) que a isentaria do imposto de renda, requerendo, por isso, isenção integral dos seus rendimentos, pagos pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro. Junta declaração retificadora (fls. 34) contendo estas alterações, onde requer a restituição integral do imposto retido na fonte. Como prova da condição de portadora da moléstia, anexa às fls. 31 atestado da junta médica do Ministério do Exército, emitido em 25/01/1996."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002071/96-25
Acórdão nº. : 104-20.247

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando os seguintes fundamentos:

"MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DA ISENÇÃO. A isenção por moléstia grave aplica-se a partir da data de emissão do laudo pericial oficial, ou da data do início da moléstia, quando fixada no laudo.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificada dessa decisão em 19/03/2003, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/04/2003, onde sustenta, em síntese, que:

"Quando da apresentação do laudo que fez parte de um pedido de impugnação, meu médico assistente assina com data de 25/01/1996, para que o mesmo faça parte da impugnação, e diz: 'É inválida, é equivalente a espondiloartrose anquilosante os diagnósticos invalidantes são: 715-0 e 737-7'; também fez parte da impugnação a publicação no Diário da Justiça de 27/06/1985 o Acórdão da Apelação Cível n.º 89.199 RJ em que a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade da provimento a Apelação, por ser órfã, bem como inválida peça às fls. 30 do presente processo.

Os Senhores Auditores em seu julgamento, não considerou, que a doença não teve o seu início da data da assinatura do laudo, não examinou o laudo de fls. 33 datado em 16/11/1992 como laudo "Doença obstrutiva Crônica".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002071/96-25
Acórdão nº. : 104-20.247

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, trata este processo de lançamento que incluiu rendimentos como tributáveis na declaração da contribuinte, relativos ao exercício de 1994 – ano base de 1993 que, no entendimento da recorrente, seriam isentos em razão de moléstia grave de que é portadora.

Seu pleito não foi acolhido pela autoridade recorrida, eis que no laudo de fls. 31 identificador de que a contribuinte era inválida por ser portadora de “espondiloartrose anquilosante”, datado de 25.01.96, não indicava o início da doença.

A autoridade recorrida, apenas analisando o documento de fls. 31, concluiu que o direito ao benefício começaria em janeiro de 1996, nos termos do RIR/99 (Decreto n.º 3000/99, art. 39, § 5.º, II e III).

O cerne da questão, portanto, está em identificar o termo inicial da doença, ou seja, desde quando a recorrente é portadora de moléstia grave, ensejadora da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002071/96-25
Acórdão nº. : 104-20.247

Penso que na apreciação de reconhecimento de isenção decorrente de moléstia grave, devem ser considerados todos os elementos de convicção e provas que permitam identificar o termo inicial em que a doença foi contraída e, via de consequência, estabelecer nexos com o art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, que dá amparo à isenção.

Nessa linha, verifico, inicialmente, que às fls. 30 consta publicação do Diário da Justiça, datado de 27 de junho de 1985, relativa a Decisão na Apelação Cível n.º 89.199 (Rio de Janeiro), assim ementada:

"Relator: O EXMO. SR. MINISTRO LEITÃO KRIEGER
Apelante: LUCILIA D'ALINCOURT FONSECA
Apelada: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PENSÃO MILITAR - NETAS

Comprovado ser a A. órfã de pai e mãe, bem como inválida, recebendo ínfima aposentadoria, é de ser concedida a pensão havida por morte do avô, instituída pela Lei n.º 3.765/60, art. 7.º, incisos II e III. Não incidência da Súmula n.º 113."

Ora, em junho de 1985, a contribuinte já era reconhecidamente inválida perante a mesma autoridade emitente do documento de fls. 31, o que é também corroborado pelo informe de rendimentos de fls. 06, que serviu de base de cálculo para a autuação, no qual a fonte pagadora não fez as retenções do imposto.

Não bastasse, os documentos de fls. 32/33 confirmados pelo de fls. 52, dão notícia de que a contribuinte, com 92 anos, também é portadora, desde 1992, de doença pulmonar obstrutiva crônica e em condições de restrição ao leito.

Nesse contexto e pela conjugação dos elementos de convicção constantes dos autos, tenho como comprovado o termo inicial da doença antes de 1993, ano base da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002071/96-25
Acórdão nº. : 104-20.247

exigência, razão porque encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL